



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURIDICO 41/2021
02 de Julho de 2.021

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 54/2021**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**

***“ Dispõe sobre reversão parcial de imóvel ao patrimônio público do Município de Querência – MT
Doado pela Lei Municipal 219/2000”.***

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 54/2021 de autoria do poder Executivo que **Dispõe sobre reversão parcial de imóvel Lote Urbano B-20, doado à Telemat Celular S/A ao patrimônio público do Município de Querência – MT.**

A proposta legislativa veio acompanhado de justificativa onde em apertada síntese o senhor prefeito informa que a mesma visa corrigir desproporcionalidade na doção, haja vista que a área utilizada pela Empresa não supera a 540m².

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2- Análise

Da Técnica Legislativa Adequada : A Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica encontrou as seguintes inconsistências na técnica legislativa aplicada na redação original do Projeto de Lei em comento, vejamos:

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência – RICQ verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, e por esse motivo, a proposta não merece sofrer quaisquer reparo para adequá-la à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

Da Competência e Iniciativa : Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna.

Da Legalidade Da Matéria: A proposição em questão busca a reversão de área doada no ano 2001 ao Município de Querência, tendo como justificativa correção de desproporcionalidade na área doada pela Lei 219/2000 e assim atender aos interesses do município.

A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo.

Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.

É regra pacificamente adotada a de que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, como de fato houve no §1º do art. 1º e art. 2º da Lei doadora, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público.

Perlustrando os autos, não foi possível localizar a anuência da beneficiária (Telemat S/A) para a ocorrência da reversão, tão pouco demonstrativos de descumprimento dos encargos trazidos pela Lei doadora. De modo, que não me parece possível a revogação parcial da Lei Municipal nº 219/200, de 21 de março de 2001, que doou a área de 3.600 m² à Empresa Telemat S/A, sem anuência da donatária.

Compulsando a jurisprudências obre a matéria em questão, verificou-se que é possível ao município reverterão patrimônio público bem doado **quando houver descumprimento de condição resolutiva**, conforme pode se verificar no julgado in verbis:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. ARRESTO. IMÓVEL DOADO POR MUNICÍPIO. ART. 555 DO CÓDIGO CIVIL. DOAÇÃO COM ENCARGOS OU MODAL. ART. 128 DO CC/2002. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. DESCUMPRIMENTO. MORA DO DONATÁRIO. AÇÃO REVOCATÓRIA DE DOAÇÃO C/C CANCELAMENTO DE ESCRITURA PÚBLICA. REVERSÃO DO BEM AO PATRIMÔNIO DA EDILIDADE. POSSIBILIDADE. BAIXA DA CONSTRUÇÃO IMPOSTA AO BEM PÚBLICO. PRECEDENTES CITADOS.

1.Descabe falar em prescrição do fundo de direito. Como consabido, de acordo com o novo Código Civil (art. 205), o prazo prescricional para o ingresso da ação de revogação (ou revocatória) da doação é de 10 anos, prazo este contado a partir de quando o donatário foi constituído em mora, por descumprimento do encargo ou da condição.

2. O arresto, como consabido, trata-se de medida cautelar destinada a adimplir obrigação de pagar dívida líquida e certa.

3. No caso dos autos, a constrição cautelar recaiu sobre bem doado pelo Município à Empresa Particular. Ocorre que o donatário não cumpriu o encargo que lhe fora imposto, incorrendo em mora no cumprimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

seu mister, dando azo à ação revogatória de doação cumulada com cancelamento de escritura pública.

4. É certo que na doação com encargo, também denominada doação modal, o ato definitivo de transmissão da propriedade imobiliária somente se aperfeiçoa com o cumprimento do encargo ou da condição a que estava sujeito o donatário.

5. É pacífico no âmbito dos pretórios pátrios que, uma vez descumprido o encargo imposto, a reversão do bem ao patrimônio do doador é medida de rigor, cf. inteligência insculpida no art. 555 do CC/2002. Desnecessidade de interpelação ou ajuizamento de ação revocatória. Precedentes: TJSP –Processo: APL 9137281302009826 SP 9137281-30.2009.8.26.0000. Relator (a): Oscild de Lima Júnior. Julgamento: 06/02/2012. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público. Publicação: 24/02/2012; AC nº 0096784-35-2006.8.26.0000, da Comarca de Bauru, rel. Des. AROLDO VIOTTI, Décima Primeira Câmara de Direito Público, j. de 6 de junho de 2011, v.u.; AC nº 671.458.5/7-00, rel. Des. Luis Ganzerla, Décima Primeira Câmara de Direito Público, j. de 16 de maio de 2009, v.u; Processo: APL 559775600 SP. Relator (a): Borelli Thomaz. Julgamento: 16/07/2008. Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público, Publicação: 03/09/2008.

6. Nesta senda, e, à luz do dispositivo previsto no art. 128 do Código Civil, revertido o bem objeto de arresto ao patrimônio público, em razão de revogação da doação por descumprimento de encargo, impossível manter a constrição na execução movida contra o donatário.

7. Apelações conhecidas e, no mérito, improvidas, à unanimidade, sem discrepâncias. (TJ-PE –APL: 22959620108171590 PE 0002295-96.2010.8.17.1590, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 04/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 232).

Do Processo Legislativo: Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão temática o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade e mérito da proposta.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, do ponto de vista de desta Consultoria, **REVERSÃO não é a via adequada para CORRIGIR** a desproporcionalidade na doação do bem.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

Ainda em tempo, cumpre esclarecer que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado

Procuradora Jurídica
Matrícula 39